

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.009

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 2.490/89,
2.395/89, 2.394/89, 1.896/84, 1.427/77,
1.415/76 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

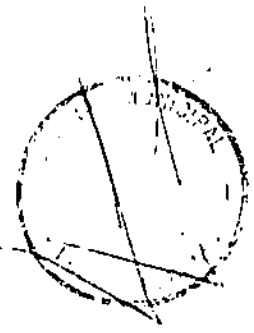
Artigo 1º -

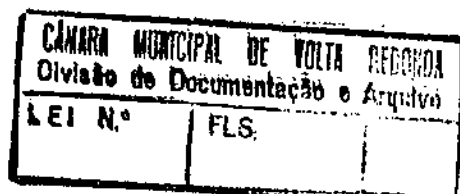
Artigo 2º -

Artigo 3º -

Artigo 4º -

- I - VETADO
- II -
- III -
- IV - VETADO
- V -
- VI - VETADO
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.02

Lei Municipal N.º 3.009

XII - Os incisos I e II do artigo 44 passam a vigorar com as seguintes alterações:

" I - EMPRESAS:

**% S/ A BASE DE
CÁLCULO**

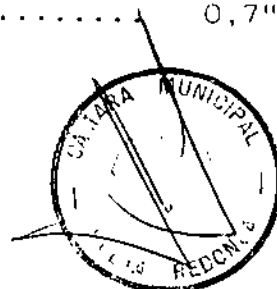
- | | |
|---|-------|
| a) 14 - 18 - 19 - 21 a 34 - 38
a 42 - 74 - 75 - 84 | 4,0% |
| b) 03 - 10 - 17 - 20 - 36 e 37
80 | 2,0% |
| c) 59 - 95 - 96 | 10,0% |
| d) 35 - 83 - 87 | zero |
| e) demais itens | 5,0% |

II-PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

**UFIVRE
P/SEM.**

- | | |
|---|------|
| a) titulados P/ estabelecimentos
de ensino superior | 2,0 |
| b) titulados p/ estabelecimentos
de ensino de nível médio | 0,7 |
| c) não relacionados nas alíneas
anteriores e que se enquadram
nos seguintes itens da lista
de serviços: 10; 21 a 24; 27
e 28; 38; 40 a 53; 57 a 59; 61
a 68; 74 a 77; 84 a 86 e
100 | 0,3 |
| d) não relacionados nas alíneas
anteriores e que se enquadram
nos seguintes itens da lista
de serviços: 11; 29; 39; 56;
69 a 73 e 82 | 0,2 |
| e) demais itens não enquadrados
nas alíneas anteriores | 0,7" |

Assinado





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação	
Lei Nº	FLS.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.03

Lei Municipal Nº 3.009

XIII -

XIV - O artigo 72, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 72 - Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio do procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes multas:

I - Relativamente ao pagamento do imposto:

1 - de 100% (cem por cento), do valor do imposto quando houver;

a) arbitramento do imposto;

b) falta de retenção do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais, mas não escriturados nos livros fiscais próprios;

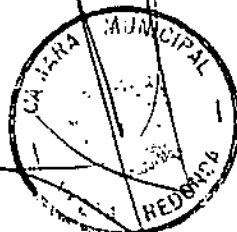
d) não recolhimento dos acréscimos ou recolhido a menor;

e) emissão de nota fiscal, reconhecida pelo tomador do serviço que não as instituídas pelo Município.

2 - de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;

3 - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado com base no artigo 43 desta Lei, se não pago no prazo regulamentar;

4 - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.

Câmara Municipal de Volta Redonda

.04

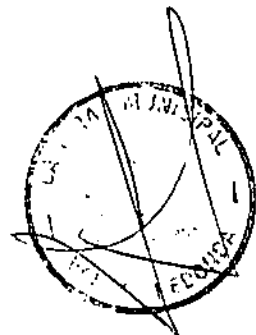
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.009

- 5 - de 5 (cinco) vezes o valor do imposto em atraso se o recolhimento for feito, mesmo com os acréscimos, durante o tempo em que estiver sob ação fiscal;
- 6 - de 100% (cem por cento) da diferença do acréscimo que tenha sido calculado e recolhido a menor, quando do pagamento espontâneo do imposto fora do prazo;
- 7 - de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 73.

II - Relativamente às obrigações acessórias:

- 1 - notas fiscais;
 - a) não possuir ou possuindo-os estiverem em desacordo com o regulamento:
Multa: 50% da UFIVRE por modelo exigível por mês ou fração, no limite máximo de 12 meses, a partir da obrigatoriedade de uso;
 - b) falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente:
Multa: 10% sobre o valor da operação corrigido monetariamente e com a exigência dos acréscimos legais aplicados aos créditos fiscais se o tributo não foi recolhido, sem prejuízo da multa fixa de 1 (uma) UFIVRE por documento não emitido;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	

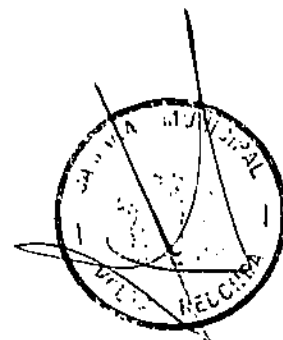
Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.009

.05

- c) emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias do mesmo número preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;
Multa: 10 (dez) UFIVRES por cada documento emitido;
- d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares.
Multa: 1 (uma) UFIVRE por emissão até o limite de 10(dez);
- e) impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia;
Multa: 10 (dez) UFIVRES aplicáveis ao impressor e, 10 (dez) UFIVRES, ao emitente;
- f) impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente;
Multa: 2 (duas) UFIVRES, aplicáveis ao impressor e, 2 (duas) UFIVRES ao emitente;
- g) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos;
Multa: 25% (vinte e cinco por cento) por documento inutilizado ou extraviado;
- h) permanência fora dos locais autorizados;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
Lei Nº	175	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.06

Lei Municipal Nº 3.009

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

- 1) falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: 1 (uma) UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES;

2 - livros fiscais:

- a) não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês ou fração, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

- b) falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês ou fração, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

- c) escrituração atrasada:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro, por mês ou fração até o limite de 2 (duas) UFIVRES;

- d) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

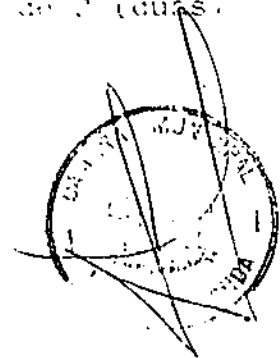
Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração;

- e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 1 (uma) UFIVRE por livro;

- f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRES;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	FLS.	

Câmara Municipal de Volta Redonda

.07

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º _____

g) adulteração e outros vícios que influenciam a apuração do créditos fiscal;

Multa: 10 (dez) UFIVRES por ano de apuração ou fração;

h) deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal;

Multa: 1 (uma) UFIVRE por livro não exibido;

3 - deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento;

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

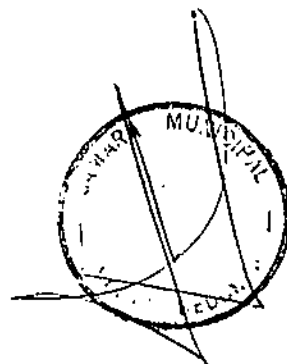
4 - de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometer infração à norma estabelecida nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§ 1º - As penalidades a que se referem as letras "g" e "h", do item 1 do inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Diretoria de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.08

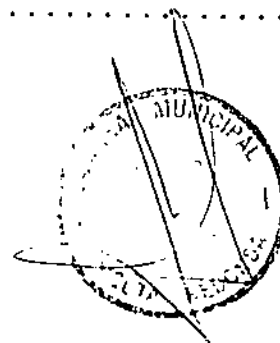
Lei Municipal Nº _____

§ 5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

§ 6º - As multas previstas neste artigo, excusive as letras "d" e "e" do item 2 do Inciso I e, letras "c" e "e" do item 1 do Inciso II, terão abatimento de:

- a) 50% (cinquenta por cento) se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação e desde que renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância ainda que tenha sido julgado revel;
- c) 10% (dez por cento) se pagar o auto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência na instância administrativa definitiva."

XV	-	
XVI	-	
XVII	-	
XVIII	-	
XIX	-	
XX	-	
XXI	-	
XXII	-	
XXIII	-	
XXIV	-	
XXV	-	
XXVI	-	





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.09

Lei Municipal N.º 3.009

XXVII -
XXVIII -
XXIX -

Artigo 5.º - VETADO

Artigo 6.º -
.....
.....

Artigo 7.º -
.....
.....

Volta Redonda,

08 de março de 1994.

MÁRIO RIBEIRO DE SOUZA CARNEIRO NETO
PRESIDENTE

Mensagem nº 082/93

Autor: Prefeito Municipal

krs/.

